EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1678327 - MG (2013/0357111-6)

RELATORA	**: MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO DELGADO
ADVOGADOS	: CRISTINA PADOVANI MAYRINK E OUTRO(S) - MG072570 ADILSON JOSÉ SELIM DE SALES DE OLIVEIRA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: ODILON FERREIRA JÚNIOR
INTERES.	: GILVANDO ARLINDO DE SOUZA
INTERES.	: SORAIA CANDIDO DA SILVA
INTERES.	: GIOVANI DA SILVA DOMINGOS
INTERES.	: MARIA APARECIDA DA CRUZ
INTERES.	: ERNANDO LUIZ
INTERES.	: ELIANE BRAGIONE MAGALHÃES
INTERES.	: FLAVIANO APARECIDO LAZARINI
INTERES.	: ROSÂNIA DE FREITAS CAMARGO
ADVOGADOS	: AUDREY SILVEIRA BATISTA - MG078112 GUSTAVO CASTRO DE ANDRADE - MG123996
INTERES.	: JOANA D'ARC SENNA
INTERES.	: ROSÂNGELA JOÃO
INTERES.	: HAMILTON LAZARINI
INTERES.	: MERCEARIA DEL LAR LTDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora